



EMENDA MODIFICATIVA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 6.793-A, de 2006
(do Poder Executivo)

Nº 3

O §2º, do art.2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte redação:

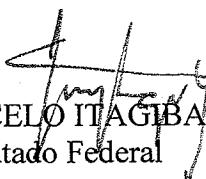
“Art.2º

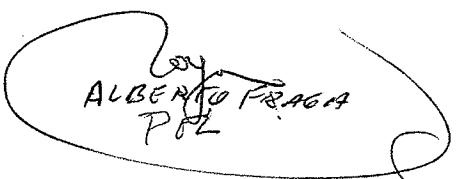
.....
§ 1º.....

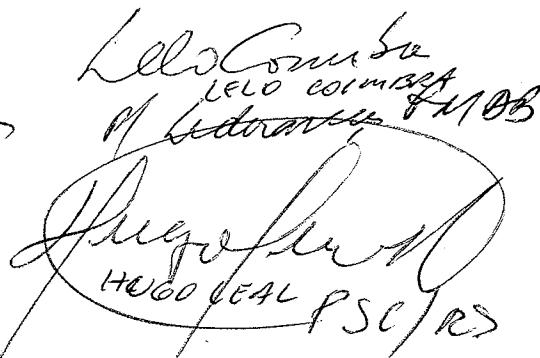
§ 2º A progressão de regime, somente de “fechado” para “semi-aberto”, no caso dos condenados pelos crimes previstos nesta lei, dar-se-á após o cumprimento de metade da pena, uma vez satisfeitos os pressupostos previstos no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e desde que haja conclusão positiva resultante de exame criminológico (NR).

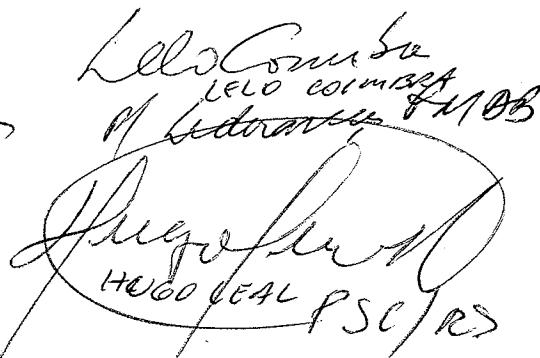
JUSTIFICATIVA

A proposta original, ora em discussão, é tímida. Assim sendo, atendendo o clamor público e na defesa da sociedade, impõe-se o aumento do tempo mínimo para progressão de regime para metade da pena e não, apenas, de um terço como constou. Efetivamente, o crime hediondo pressupõe, segundo a Constituição, uma grave agressão à sociedade, fazendo com que os seus autores devam sofrer uma repressão mais forte.


MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal


ALBERTO FRAGA
PPL


EDUARDO CUNHA
PSDB/SP


HUGO LEAL
PMDB/RJ